CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2021**

**Autora:** Vereadora Marta Rodrigues

**Ementa:** Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia

**Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 8/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 515/2017 o qual obteve parecer contrário desta Comissão e se encontrava aguardando apreciação de recurso ao Plenário. Contudo, considerando o término do mandato da sua autora, a proposição foi arquivada.

A inciativa desta proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

**Análise:**

Em análise ao objeto da proposição, que tem como objetivo criar novos instrumentos de publicização da gestão pública, cumpre salientar que o princípio da transparência, previsto na Lei nº 12.527/2011, é considerado um desdobramento do princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tido como um dos norteadores da atividade administrativa e, portanto, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale ressaltar que o art. 3º incisos I, II, III, IV e V da Lei nº12.527/2011 prega que os procedimentos previstos nesta Lei já são suficientes para assegurar o direito fundamental de acesso à informação. Vejamos:

> "**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> **I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> **II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> **III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> **IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> **V** - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Neste sentido, a Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providencias, de observância obrigatória por todos os entes federados, estabelece que:

> "**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

> "**Art. 16.** As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados."

Outrossim, o Art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município estabelece que:

> "**Art. 6º** São princípios que fundamentam a organização do Município:
> (...)
> **III** - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos";

Ademais, levando em consideração que a matéria ora analisada já se encontra amplamente assegurada por Leis Federais, pelo município através de previsão na Lei Orgânica Municipal, além da disponibilização do acesso direto à toda e qualquer atuação administrativa, a qualquer interessado, através do Portal de Transparências, importa evocar o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95/1998 que rege o seguinte:

> "**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios constitucionais e legais.

**Voto**:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 8/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente